



O INSTITUTO DA DESISTÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Juliana Bizinotto de Freitas*

sumário

1. Introdução
2. Conceito jurídico
- 2.1. Aparição histórica da desistência
- 2.2. Espécies de desistência
- 2.2.1. Quanto à forma
- 2.2.2. Quanto aos efeitos
- 2.2.3. Quanto à extensão
- 2.3. Desistência Condicional
- 2.4. Oportunidade para requerê-la e o consentimento do *ex adverso*
- 2.5. A revelia do réu
3. Encargos da desistência
- 3.1. No Código de 1939
- 3.2. Despesas, multas e honorários advocatícios
4. Sentença Homologatória da desistência da ação
- 4.1. Efeitos
- 4.2. Natureza
5. A desistência nos procedimentos
- 5.1. No procedimento sumário
- 5.2. No processo de execução
- 5.3. No processo cautelar
6. A desistência nas relações jurídicas continuativas
7. A desistência no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

resumo

O artigo em questão teve como prioridade enfatizar a ocorrência da desistência no Direito Processual Civil, delinear os limites de um instituto não muito usado na prática forense, mas de considerável valor jurídico. Partimos da premissa onde tudo tem uma razão de ser, aqui isso aparece quando tratamos da aparição histórica da desistência no ordenamento legal brasileiro, chegando à conclusão de como é recente o nosso direito. O texto elucida também as diferentes maneiras pelas quais a desistência se manifesta, podendo ser parcial quando enseja o abandono de parte de um direito que comporta fragmentações, condicional quando a aquiescência da parte *ex adversa* torna-se essencial à concretização do ato, seja ele um acordo ou uma transação, e ainda pura e simples, que seria a desistência desvinculada de qualquer fator externo, como ocorre nos casos onde o autor desiste da ação antes de efetivado o contraditório.

1 INTRODUÇÃO

No mundo jurídico, tudo o que se propõe visa a um fim. Alcançar, talvez, o que está estabelecido em lei. No processo civil brasileiro, pelo menos, nem sempre os fins são os pretendidos, pois a lide, ao começar, pode ter desfechos diversos, alguns anormais, como a desistência da ação, que nos propusemos enfatizar melhor neste trabalho.

Percebendo essa anormalidade pouco discutida, inclusive pela doutrina pátria, mas presente na maioria das orde-

nações jurídicas mundiais, procuramos desenvolver um trabalho de compilação que delineasse um perfil comum dos desencontros de opiniões sobre o tema escolhido, e também expor as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto. Separamos um capítulo que trata de sua ocorrência no procedimento sumário, como também no processo de execução e no processo cautelar.

Demonstramos o instituto da desistência, desde sua aparição histórica até os dias de hoje, o momento de sua ocorrência, a necessidade da aquiescência do réu, seus encargos, sua natureza jurídi-

* Juliana Bizinotto de Freitas, Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia - Advogada

ca, entre outros, e, ainda, a sua ocorrência em leis esparsas, como na Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e também em alguns ordenamentos jurídicos alienígenas, como na Itália, Espanha e Argentina.

Destinamos um capítulo à parte para tratar especificadamente da desistência nos recursos, pois sua ocorrência somente tem efeito depois de interposto o recurso, se feita antes, configuraria a sua renúncia.

Distante de espelhar um estudo exaustivo sobre o tema, o esclarecimento aos profissionais da área foi um dos nossos objetivos, já que não existe em circulação obra destinada exclusivamente a suprimir dúvidas sobre esse assunto.

2

CONCEITO JURÍDICO

Derivado do verbo latino *desistere* (mudar de parecer, cessar, descontinuar de, parar), significa, na terminologia jurídica, a renúncia que se faz de alguma coisa ou de algum direito, seja em consequência de evidente abandono, seja motivada por uma transação.

Dessa forma, como transação, a desistência mostra-se como uma “renúncia recompensada”, ou seja, anotam-se concessões mútuas acordadas entre o desistente e a pessoa a favor de quem a renúncia é manifestada.

Leib Soibelman¹ interpreta a desistência como um ato de renunciar, abandonar, abrir mão, não prosseguir, retratar, exonerar. O nobre escritor torna o

instituto um pouco extenso e comprometedor dentro do patamar jurídico, porquanto renúncia e desistência são termos de significações diversas dentro da estrutura legal. Para ele, a desistência pode ter por objeto direitos, ações e coisas. Elucida, ainda, o termo: “desistência para todo o sempre”, que, em seu entendimento, é a renúncia irrevogável de um direito, de uma ação para protegê-lo, ou de uma coisa.

Pontes de Miranda,² diferentemente de outros autores, define a desistência como sendo: “declaração processual, unilateral, de vontade, que faz o autor, de não mais querer continuar a demandar, isto é, continuar a exercer a ação no processo que iniciara”. Gabriel Rezende Filho³ coloca a desistência como um meio excepcional de por fim em uma ação, no que lhe damos razão, pois o processo deve ter um fim natural, que seria a prestação jurisdicional do Estado perante a situação jurídica posta em juízo. Utilizamos da expressão “fim natural”, pois entendemos estar implícita, aqui, uma sentença final de mérito, colocando fim a uma lide.

De Plácido e Silva,⁴ em sua obra *Vocabulário Jurídico*, entende que “a desistência da ação seria o ato pelo qual o autor de uma demanda renuncia ao andamento dela.” É renúncia do andamento, porque, em princípio, a desistência da ação não revela a renúncia do direito que a motivou, salvo quando a desistência envolve transação, caso que será analisado com mais afinco nos itens posteriores.

1 Leib Soibelman, *Enciclopédia do Advogado*, 2a ed.

2 Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1974.

3 Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, 5a ed., p. 200, 1957.

4 De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 1982.

O nobre jurista José Rogério Cruz e Tucci⁵ dá o seguinte conceito sobre desistência da ação: *é a abdicação expressa da posição processual alcançada pelo autor após o ajuizamento da ação.*

Para concluir, poderíamos simplificar o exposto dizendo que a desistência seria uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dependendo da oportunidade em que seria requerida, feita pelo autor, de não querer mais prosseguir com aquele processo, com aquela ação. Declaração de vontade, porque o autor seria o único legitimamente interessado em por fim a uma situação jurídica iniciada por ele. Ele abdica de uma situação criada por ele. Seria unilateral se o requerimento não alcançasse o ato de citação do réu consumado, situação que, se consumada, exigiria a concordância da parte contrária para ser efetivada, por isso, salientar o termo “bilateral”.

O autor não tem mais a intenção de prosseguir no processo, muito diferente de renunciar ao processo, pois aquele põe fim ao processo como meio utilizado para adquirir, modificar, resguardar ou extinguir direitos. A renúncia estaria implicitamente ligada ao direito, que justifica a provocação do poder jurisdicional do Estado.

Faz-se necessário levar ao pé da letra o significado de desistência, para não conferir similitude com o termo “renúncia”, pois este, dentro do contexto jurídico, esboça situações e conseqüências diversas daquela.

2.1 Aparição histórica da desistência.

A desistência esteve presente na idéia do legislador brasileiro desde o início do

século XX. O Código de Processo Civil com Anotações,⁶ de 1922, trazia de modo simplificado a questão da desistência da ação. Havia nele apenas dois parágrafos que mencionavam o assunto.

A primeira referência à desistência estava prevista em seu artigo 55, que dispunha *in verbis*:

“Art. 55. O auctor, depois de proposta a acção, não poderá variar ou alterar a substância do pedido, sendo-lhe, todavia, permitida a adição ou a emenda antes da contestação, ou a desistência, com o protesto de renovar o pleito, pagando as custas.

Paragrapho único. Depois de contestada a acção, sómente por accordoo das partes pôde dar-se a desistencia, salvo impugnação infundada, que será apreciada pelo juiz da causa”

Já a segunda referência estava implícita no artigo 213, que tratava *in verbis*:

“Art. 213. A desistencia da acção não obsta o seguimento da reconvenção, desde que esta tenha sido offerecida anteriormente.”

Percebe-se que eram sucintas as disposições acerca da desistência da ação, resumindo-se em apenas dois parágrafos. Hoje, o Código trata a matéria de uma forma mais ampla, dando maior segurança àqueles que, às vezes, necessitam fazer uso do instituto.

A partir do Decreto de n.º 16.752, de 31 de Dezembro de 1924, o Código de Processo passou a dar tratamento diferente à desistência da ação. Agora, mais artigos dispunham sobre o assunto. Note-se, aqui, que, a desistência passou a ser melhor organizada no Código Pátrio.

⁵ José Rogério Cruz e Tucci, *Desistência da Ação*, 1988.

⁶ Arthur Ribeiro, *Código de Processo Civil com Anotações*, 1922.

O artigo 113 do Código de Processo de 1931⁷ era um dos dispositivos que trazia *in verbis*:

“Art. 113. O autor, depois de proposta a ação, não poderá variar, ou alterar a substância do pedido, sendo-lhe, todavia, permitido fazer adições, ou emendas antes da contestação, ou desistir da ação com protesto de renova-la, pagando as custas.”

Dentro do capítulo que tratava da defesa, havia o artigo 142, que previa a admissão da desistência, após a defesa, apenas por acordo entre as partes. Ainda nesse artigo, levava-se em consideração a impugnação tida por improcedente feita à desistência, fator que tornava a desistência aceita, pois assim dispunha o artigo:

“Art. 142. Depois da defesa, a desistência só é admissível mediante acordo das partes, salvo quando a impugnação feita à desistência fôr manifestamente improcedente”

O artigo 283 desse mesmo Código nada mais era do que o nosso atual artigo 26 do Código de Processo Civil em vigor; aquele dispunha da seguinte conjuntura:

“Art. 283. Terminando o processo por desistência, ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu, ou confessou; e se terminar por transação, serão pagas por metade, não havendo acordo sobre o seu pagamento.

Parágrafo único. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte dele, pagará das custas vencidas a quota proporcional à parte de que tiver desistido, ou confessado.”

O artigo 213 do Código de 1922 não apresentou alteração contextual alguma

no Código de 1931, tão somente no diz respeito à organização dos dispositivos, pois passou do artigo 213 para o contexto do artigo 179, mantendo a mesma idéia.

Observa-se que a evolução dos Códigos de Processo Brasileiro apenas organizaram melhor o assunto, traçando e prevendo, de forma coerente e hábil, a desistência da ação, não dando margem às lacunas da lei.

2.2 Espécies de desistência.

2.2.1 Quanto à forma: expressa ou tácita.

Da análise do pressuposto formal, a desistência poderá ser expressa ou tácita, sendo que a primeira ainda se subdivide em pura e simples e condicional. Será expressa, como o próprio termo diz, quando for manifestamente escrita ou verbal; será tácita quando a parte, vendo-se em situação que permitiria a sua manifestação, fica inerte, abandonando a causa ou o recurso.

A espécie de desistência expressa pura e simples ocorrerá, quando o ato de desistir não depender da aquiescência do adversário, quando ainda não tiver sido contestada a ação. Já a desistência expressa condicional ocorre quando houver de ser integrada do assentimento do *ex adverso*, por haver sido junta sua contrariedade, ou resultado de acordo ou transação. Teixeira de Freitas dá ampla conceituação a essa espécie, dizendo que “a desistência condicional é a que provém de transação ou acordo, envolvendo a restrição ou a supressão do direito de demandar ou a renúncia do próprio

⁷ Helvécio de Gusmão, *Código de Processo Civil e Commercial para o Districto Federal*, 1931.

direito em litígio. Funda-se numa convenção ou composição amigável, concluída para extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas”, espécie melhor analisada em item posterior.

2.2.2 Quanto aos efeitos

Relativamente aos efeitos oriundos da desistência, estão eles ligados à desistência do direito e à desistência da ação que o assegura. Fala-se em desistência do direito, pois estaria o autor nesta situação, desistindo do direito material que eventualmente teria perante o réu, muito diverso da desistência da ação que o assegura, pois, nesse caso, o autor não ficaria impedido de propor a mesma ação futuramente, contra o mesmo réu, a sentença, aqui, extinguiria o processo sem julgamento do mérito, fazendo coisa julgada formal, conforme art.267, inciso VIII do CPC.

Se houve desistência ao direito material, estar-se-ia falando em renúncia e não em desistência, e o processo faria coisa julgada material, sendo extinto com julgamento do mérito, conforme art.269, inciso V do CPC.

2.2.3 Quanto à extensão: parcial ou total.

De certa forma, a desistência pode surgir abrangendo todo o processo ou somente parte dele, por isso, usarmos as expressões: “desistência parcial” e “desistência total”. Se requerida na sua totalidade, a desistência abrangeria todo o pedido formulado pelo autor, sendo assim, o juiz extinguiria toda a relação jurídica, observando os critérios perti-

nentes a sua legalidade, inclusive, fazendo constar, na sentença homologatória, os motivos que levaram o autor a desistir, tema que será melhor analisado em item posterior. Cumpre ressaltar que os motivos ensejadores da desistência não podem ser fúteis ao ponto de utilizá-lo por qualquer justificativa.

Sendo a desistência parcial, é preciso que o pedido do autor na ação seja separável, ou seja, que exista a possibilidade legal do juiz proferir uma sentença parcial independente. Neste caso, pode a desistência abranger somente parte do direito em litígio ou algum recurso manifestado pelo autor.

Quando isso acontecer, ou seja, quando não compreender todas as questões debatidas no processo, a mesma instância continuará prestando a tutela jurisdicional em relação às questões remanescentes.

Nem sempre o valor da causa será alterado quando da desistência parcial, prova disso é a seguinte jurisprudência que dá entendimento diverso, ocorrido em um processo de execução no qual decidiram por não alterar o valor dado à causa, prevalecendo o inicialmente pleiteado, como consta *in verbis*:

“A desistência de parte do pedido, em execução, não influi no valor da causa, que continua de ser o inicialmente fixado.”⁸

2.3 Desistência Condicional.

A desistência condicional não vem explícita em nosso ordenamento jurídico, mas consiste ela em uma espécie da forma expressa da desistência. Procuramos dis-

⁸ 4ª Câmara Civil do Tribunal de Apelação de São Paulo, 26.07.45, Revista dos Tribunais, 162, 197.

cuti-la em separado para enfatizar as situações em que ela comumente aparece.

Esse tipo de desistência expressa condicional, como o próprio termo diz, necessita da ocorrência de certas condições para exteriorizar-se, como por exemplo, o assentimento do *ex adverso*.

A desistência condicional é toda a desistência que provém de transação ou acordo, envolvendo a restrição ou a suspensão do direito de demandar ou a renúncia do próprio direito em litígio.

Sua fundamentação, na opinião de Teixeira de Freitas⁹ e de muitos outros, encontra-se amparada numa convenção ou numa composição amigável, realizada para extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas, talvez por isso não dependa ela da justificação das partes.

A lei não obriga que esse tipo de desistência, decorrente de acordo ou transação, seja reduzido a termo, permitindo a sua aceitação também na forma verbal. Pode, de qualquer forma, ser ela reduzida a termo, se as partes assim o desejarem, sendo que desta forma o ato se revestiria de maior segurança e firmeza.

Qualquer que seja a forma adotada, por termo nos autos, por contrato, por instrumento particular ou público, desde de que tenha sido ela homologada por sentença judicial, não terá lugar para a prescrição, pois é por meio dessa sentença que a desistência condicional adquirirá força e eficácia jurídica.

2.4 Oportunidade para requerê-la e o consentimento do “ex adverso”.

O momento oportuno para requerer ou para apresentar a desistência depen-

de de certos fatores. O parágrafo 4º, do artigo 267 do CPC, expõe uma primeira situação mediante o seguinte enunciado *in verbis*:

“Art.267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:
(...)

§4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Nesta situação, pode ocorrer que o réu resolva apresentar contestação antes do prazo se esgotar, sendo assim, sua anuência se tornará indispensável, pois basta haver a manifestação do réu para que seu consentimento seja necessário. Mesmo o réu apresentando a resposta antes de escoar o seu prazo, o autor ainda dependerá da sua anuência, pois já houve resposta.

Outra situação em que será necessária a concordância do réu será quando ele se tornar revel, ou seja, não apresentar resposta no prazo fixado ou quando permanecer inerte, sem se manifestar.

2.5 A revelia do réu

O §4º do artigo 267 do Código de Processo Civil fala da impossibilidade de desistência unilateral da ação, decorrido o prazo para a resposta, e sobre a impossibilidade do autor desistir sem o consentimento do réu.

Não nos parece razoável estender esse dispositivo aos casos de revelia. A revelia é tão somente a contumácia do demandado, é a falta de defesa inicial do réu regularmente citado.

Se o réu contesta, implica dizer que ele se manifestou, mostrou interesse em

⁹ Augusto Teixeira de Freitas, *Vocabulário Jurídico*, 1983.

que o mérito da ação seja julgado. Se assim não o fizesse, estaria ele revel.

Estando revel, não há motivo para prosseguir num processo no qual nenhuma das partes tem interesse, essa seria a lógica. Mas, nada obsta a que o réu se oponha à desistência mesmo não tendo contestado a ação. Pode ocorrer que, por mero capricho, o réu imponha ao autor a continuação do litígio.

A própria inatividade do réu pode configurar a expressão de sua resistência às pretensões do adversário.

A desistência torna-se onerosa, e até mesmo impossível, nos casos em que o réu revel é citado por edital, e, particularmente, daquele réu incerto ou desconhecido.

A própria jurisprudência,¹⁰ há muito tempo, vem decidindo da seguinte forma: “O réu, que não ofereceu contestação, pode, contudo, desde que tenha fundadas razões, opor-se à desistência da ação.” O raciocínio é lógico, se levarmos em consideração a 2ª parte do artigo 322 do CPC, que dispõe *in verbis*:

“Art. 322. Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.” Tudo isso pode ser aplicado no caso de desistência, inclusive se observarmos o artigo 185, do CPC, de forma que, sendo o réu revel intimado para manifestar-se a respeito da desistência, teria ele o prazo de cinco dias para tanto.

Como ressalta Carvalho Santos¹¹ em seus Comentários ao Código de 1939,

“Se o Código lhe garante o direito de intervir na ação em qualquer fase em que se achar, não era possível que permitisse que unicamente a vontade da outra parte fosse destruir esse direito do revel, já adquirido desde que transcorreu o prazo para o oferecimento da contestação. Daí a necessidade de ser ouvido o réu revel para a validade da desistência da ação nesses casos”.

Observamos, no entanto, a existência de duas correntes doutrinárias, uma que entende que, ultrapassado que seja o prazo para contestar e não se utilizando desse prazo para manifestar-se, perde o réu, agora revel, o direito de opor-se à desistência, podendo, contudo, o juiz homologá-la de pronto, trata-se, aqui, de uma corrente que usa de interpretação estrita; a segunda corrente entende pela observância dos artigos 322, 185 e 267, §4º, todos do CPC, que, resumindo, dá ao réu revel a expressa e legal possibilidade de manifestar-se sobre a desistência, mesmo não oferecendo contestação e podendo intervir no feito a qualquer instante, mesmo sem ter sido intimado.

Cremos pela impossibilidade de escolher o entendimento mais coerente, pois a prática reserva-nos situações diversas.

3

ENCARGOS DA DESISTÊNCIA

3.1 No Código de 1939

No diploma¹² processual brasileiro de 1939, os encargos relativos à desistência e à confissão eram dominados pelo artigo 55, que trazia *in verbis*:

10 3ª Turma do STF, em 19.5.67, Ag. Inst. N.º 40.537, DJ de 24.8.67, pág. 2.543.

11 Carvalho Santos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1939.

12 Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, 1980, vol. 1, p. 134.

“Art.55. Se o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; se terminar por transação, serão pagas por metade salvo acordo em contrário”.

A fonte inspiradora desse artigo 55, do Código de 1939, foi o artigo 460 do Código de Processo Civil de Portugal, que assim dispunha:

“Art.460. Quando a causa termina por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e se a desistência ou confissão for parcial, a responsabilidade pelas custas será proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou. No caso de transação, as custas serão pagas a meio salvo acordo em contrário”.

Hoje, fazendo parte de dispositivo diverso, a legislação brasileira organizou melhor a matéria concernente aos encargos e dispôs de forma sucinta a responsabilidade de quem dela desistiu, por meio do artigo 26 do CPC, que será melhor analisado no item posterior.

3.2 Despesas, multas e honorários advocatícios

Legalmente previsto pelo artigo 26 e parágrafos do CPC, os encargos decorrentes da desistência da ação afiguram-se de algumas formas que dependerão de como e quando estará sendo a desistência exteriorizada. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 26 *in verbis*:

“Art.26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§1.º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pe-

las despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.”

O *caput* do referido artigo propõe uma das situações mais comuns, em que, se o processo for extinto por desistência, especialmente de forma expressa ou na forma pura e simples, ou ainda, extinguindo-se ele pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pelo desistente ou por quem o reconheceu.

Deve-se observar que o legislador, ao abranger o termo “despesas”, procurou alcançar toda a conjuntura de gastos oriundos do processo, desde os mais simples aos mais dispendiosos.

Ocorrendo a desistência antes de efetivada a citação, o autor responderá apenas pelas custas e despesas processuais e não por honorários de advogado, mas, sendo ela requerida depois da citação, o juiz deverá impor ao autor o encargo dos honorários da parte contrária.

O parágrafo primeiro do artigo 26 faz referência sobre as despesas e honorários advocatícios advindos da desistência parcial. Seriam eles diretamente calculados de forma proporcional à parte de que se desistiu, fazendo uma média da importância daquele pedido dentro do processo, de forma a não causar prejuízo, onerando por demais a parte responsável pelos encargos.

Quanto aos honorários advocatícios, as partes poderiam acordar de forma diversa da prevista na lei, sendo comum o acordo para que cada uma delas pague os honorários de seu advogado.

O parágrafo segundo do mesmo artigo usa da proporcionalidade na sua conjuntura, que deve ser melhor observado, pois trata-se de desistência condicional, em que, implicitamente, estará presente um acordo ou uma transação feita entre as partes. Neste caso, dificilmente, as partes deixariam de dispor, em sua transação ou acordo, sobre as despesas e honorários que cada um iria suportar. Caso isso não ocorra, o parágrafo em questão deve ser observado em sua inteireza.

Alguns dos casos que passamos a expor da não incidência de custas, verificada a desistência, ocorrem quando o credor propõe uma ação de execução para pleitear dívida não vencida, e quando há a propositura de ação executando dívida já paga, no todo ou em parte, sem mencionar o montante recebido, ou mesmo cobrar mais do que foi devido. Nesses casos, o credor ficará isento do pagamento de custas e outras multas, se a desistência ocorrer antes de contestada a lide, conforme preceitua o artigo 1.532 do Código Civil,¹³ que dispõe *in verbis*:

“Art. 1.532. Não se aplicarão as penas dos artigos 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide”.

Essa situação expõe casos em que o autor veio a reconhecer seu erro, arrependendo-se do que fez. Porém, ocorrendo a desistência depois de contestada a lide, incidirão as custas processuais do processo intentado, embora não as pague em dobro.

4

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

4.1 Efeitos

Ocorrendo o ato expresso de desistir e não havendo nenhum fato impeditivo deste ato, o juiz, representando o poder jurisdicional do Estado, homologa a desistência, para que, a partir daí, seus efeitos sejam concretizados.

Como defende Nelson Nery Jr.¹⁴ e muitos outros, não basta somente a manifestação da vontade de desistir para que a desistência surta seus efeitos.

Como o próprio legislador convenção por meio do artigo 158, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 158 (...)”

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.”

O dispositivo deixa bem clara a vontade do legislador em revestir o ato da desistência de legalidade, por meio da sentença que irá homologá-la. Importa, aqui, uma considerável observação que julgamos contrária ao estatuído pela legislação, pois a sentença, no caso da desistência, apenas colocará fim ao procedimento sem apreciar-lhe o mérito, portanto pensamos ser razoável que os efeitos poderiam surtir a partir do ato válido de manifestação da parte, visto que, por si só, seus efeitos irão decorrer automaticamente, independente da sentença sair no mesmo dia ou daqui a dez dias. Mas a jurisprudência¹⁵ majoritária discorda des-

¹³ Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1998

¹⁴ Código de Processo Civil Comentado, 3a ed.

¹⁵ TRF, 5a Turma.

se raciocínio, pois o entendimento é de que, enquanto não for homologada, por sentença, a desistência da ação nenhum efeito produz, devendo continuar os atos processuais em todas as suas fases.

Como prescreve o artigo 317, os efeitos oriundos da sentença homologatória da desistência não influenciarão na reconvenção, que terá o seu prosseguimento normal. O mesmo ocorrerá se, porventura, a parte desistir do pedido reconvenicional, sendo que a ação primitiva seguirá o seu trâmite normal.

Se for constatado, após a lavratura da sentença, que não houve o consentimento do réu na desistência, sendo ela imprescindível, a sentença homologatória será anulada.

Após a publicação da sentença homologatória, dispõe a parte, além do recurso de apelação, também da ação rescisória, pois traz o artigo 486, *caput*, *in verbis*:

“Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

Remetendo-nos ao artigo 26 do Código de Processo Civil, não poderíamos esquecer-nos de um efeito decorrente da desistência, que trata do pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte desistente. Sendo a desistência parcial, justo será que as despesas e honorários sejam recolhidos proporcionalmente à parte de que se desistiu, entendimento que não gera controvérsias.

4.2 Natureza

A sentença homologatória da desistência é um tipo de sentença terminativa, pois, apesar de colocar fim ao processo, o mérito não é apreciado. O direito de ação, como enfatiza Humberto Theodoro Jr.,¹⁶ “permanece latente, mesmo depois de proferida a sentença.” Essa sentença tem apenas o dever de declarar que daquela ação se desistiu, ela apenas certificará a existência daquele direito de que a parte dispôs, que era de desistir.

Resumindo, a sentença homologatória da desistência confirma aquele ato legal que estava à disposição da parte e que foi utilizado. Não houve condenação em relação àquela pretensão jurídica de direito material e nem mesmo constituição, modificação ou extinção de qualquer direito. Sendo, portanto, sua natureza meramente declaratória.

5

A DESISTÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS

5.1 No procedimento sumário

No procedimento sumário, previsto pelo artigos 275 à 281 do Código de Processo Civil, é possível desistir da ação, pois, apesar de ser um procedimento mais célere e resumido, essa alternativa é dispensada ao autor. A oportunidade exata para requerê-la seria na primeira audiência, logo após a abertura dos trabalhos, antes do réu ser ouvido, pois é nesse momento que o réu irá apresentar a sua defesa.

¹⁶ Curso de Direito Processual Civil, 1997, vol. 1.

Sendo o pedido de desistência formulado antes da apresentação da contestação do réu, seu consentimento seria desnecessário, cumprindo apenas ao juiz presidente proferir a sentença homologando a desistência.

Nesta situação, como em outras vislumbradas pelo procedimento ordinário, salvo exceções, o autor desistente estaria sujeito ao pagamento do honorários advocatícios, fundamentados pelo artigo 26 do CPC, pois a citação se fizera e o réu constituíra advogado, constando dos autos o mandato.

Da mesma forma, ocorreria, se o autor resolvesse desistir da ação no procedimento sumário, após a apresentação da resposta pelo réu, ou seja, estaria ela dependendo da concordância ou não do réu para que fosse homologada por sentença. Essas posições foram extraídas de julgados atuais dos tribunais dos Estados.¹⁷ As medidas mencionadas acima se aplicam integralmente ao procedimento comum ordinário.

5.2 No processo de execução

Legalmente prevista pelo artigo 569 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a desistência da execução vem amparada pela seguinte conjuntura legal:

“Art.569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Parágrafo único: Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões proces-

suais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.”

Este parágrafo foi acrescentado com a reforma de 1994, por meio da lei 8.953/94.

Percebe-se, nesse tipo de processo, que o poder de desistir não fica restrito somente ao credor, uma vez que os legitimados a promoverem a execução ou nela prosseguirem também gozam dessa faculdade, podendo a desistência referir-se a apenas parte ou à totalidade da execução.

Cumprir observar que a desistência da execução, seja ela judicial ou extrajudicial, ou de alguma medida executiva, não impede que o credor proponha outra ação com base no mesmo título executivo. Como bem enfatiza o jurista Marcelo Rodrigues Prata,¹⁸ “ao homologar o pedido de desistência, estará a sentença desconstituindo a relação processual executiva, dando margem a uma sentença de natureza constitutivo-negativa.”

Se a obrigação for líquida e certa, e desistindo o credor somente de uma parte dela, nada impede que, em uma outra oportunidade, seja executado o remanescente, observando-se o período de sua eficácia para requerer novos pedidos. Uma restrição que deve ser analisada é que o credor não pode desistir de executar os bens do devedor preferindo os do fiador, se esta foi prestada como garantia subsidiária. Neste caso, pode o credor postular o “benefício de ordem”. Além de desistir de parte da obrigação, pode o credor desistir da execução relativamente a um dos coobrigados.

¹⁷ Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, vol. 22, p. 209

¹⁸ A Nova Regulamentação da Desistência em Execução, LTr- Legislação do Trabalho, vol.59.

O saudoso jurista Pontes de Miranda¹⁹ acrescenta ainda que “os próprios atos de liquidação da sentença podem ser objeto da desistência.”

José Frederico Marques²⁰ faz uma observação interessante e coerente a respeito, expondo que, “desistindo o credor da execução, não fica satisfeita a obrigação pelo devedor, nem resolvida a lide, pelo que não cabe o pronunciamento da sentença de extinção, que é sentença de mérito. Há sentença homologatória da desistência como exige o artigo 158 do CPC, com o que se encerra a execução.”

Observa-se, também, que, por analogia, a norma do artigo 267, §4º do CPC, poderá ser aplicada, embora, na execução, não exista propriamente uma contestação, mas exista a resposta feita por meio dos embargos.

José Frederico Marques²¹ salienta, ainda, que, “se houver embargos, admitidos, a execução ficará suspensa, não podendo o executado desistir, já que é proibida a prática de qualquer ato processual nessa fase.” A única alternativa é o credor requerer a desistência nos próprios embargos, oportunidade em que o embargante poderá ser ouvido, e concordando este com a desistência, o processo de embargos será extinto, e, por consequência, o processo de execução.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery²² entendem pela desnecessidade da concordância do embargante, se a matéria alegada nos embargos for de cunho processual. Caso seja questão de mérito, a concordância do embargante será indis-

pensável, mas essa concordância, como em várias outras situações, deverá ser fundamentada.

Se os embargos não suspenderem a execução, atos poderão ser praticados no processo como a desistência, em que esta será requerida dentro da execução e não nos embargos, situação em que a oitiva do devedor será necessária.

Se for o caso de desistência de apenas atos executivos, o juiz poderá ouvir o devedor, a fim de que se atenda ao artigo 620 do CPC, que traz *in verbis*:

“Art.620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Caso os embargos sejam intempestivos e o processo de execução não cumpra a regularidade exigida, a concordância do embargante não será necessária se o embargado resolver desistir.

Em suma, a desistência do processo de execução será regida pelo artigo 267, inciso VIII do CPC, pois este ato independe da aquiescência do devedor para ser homologado e surtir os seus efeitos, se feito antes da citação da parte *ex adversa*. No entanto, a desistência do exequente, quando já forem propostos os embargos, será regida pelo artigo 267, § 4º do mesmo diploma legal.

5.3 No Processo Cautelar.

O processo cautelar veio possibilitar ao lesado o direito de precaver-se acerca da demora do término do litígio, por-

19 Comentários ao Código de Processo Civil, 1974.

20 Instituições de Direito Processual Civil, 1969, vol.4.

21 Ibidem, p.319.

22 Código de Processo Civil Comentado, 3a ed.

quanto o transcurso do tempo exigido pela tramitação processual pode acarretar danos frequentes nas pessoas, coisas e relações jurídicas que estariam envolvidas no litígio. O processo cautelar veio a dar maior segurança a essas questões.

Em livro destinado somente à sua exposição, o CPC traz de forma satisfatória disposições gerais e específicas sobre a medida cautelar. Sua atuação em juízo é sempre provisória, pois, como diz José Frederico Marques,²³ “repousa sobre fatos mutáveis, subordinando à continuidade do estado de coisas onde se assentou a medida.”

Tratemos, então, do que interessa a este trabalho. Como o processo cautelar é também uma ação de cumhos satisfativo e preparatório, sua extinção não vem explícita na sua conjuntura legal, aplica-se, neste caso, o artigo 267 e 269, ambos do CPC, diferentemente da cessação de sua eficácia, que surge, visivelmente, mediante o artigo 808 do CPC, compondo-se do seguinte contexto *in verbis*:

“Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art.806;

II - se não for executada dentro de 30 dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único: Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.”

Cumpra observar que o instituto da desistência está indiretamente ligado em

dois dos incisos retromencionados, nos incisos I e III. No primeiro, porque, se a parte não intentou a ação principal no prazo estabelecido, pressupõe-se que ela desistiu da ação, cessando, assim, a eficácia da cautelar; no inciso III, porque uma das causas de extinção da ação principal seria a desistência, situação elencada no disposto do art.267, inciso VIII do CPC, que seria aplicado subsidiariamente.

Pode ocorrer a desistência por parte do requerente da medida cautelar, mesmo estando em curso o procedimento, ou mesmo já tendo sido ela concedida, situação em que se observaria o preceituado no artigos 158, parágrafo único e 267, §4º, ambos do CPC.

Se a desistência ocorreu no curso da ação cautelar, ou seja, antes de ajuizada a ação principal, o juiz prevento na cautelar que se extinguiu não será o mesmo para conhecer da ação principal, pois a prevenção desfz-se com a extinção, não havendo, portanto, o processamento da medida cautelar.

Não sendo proposta a ação no prazo de 30 dias, prazo decadencial, o juiz poderá decretar de ofício a cessação da medida cautelar. Subentende-se que, aqui, houve desistência da cautelar por parte do requerido. Sendo a desistência expressa, a medida será extinta sem julgamento do mérito, extinguindo-se, também, a prevenção, caso o requerente da cautelar resolva intentar, mais a diante, a ação principal; não sendo expressa, a medida cautelar terá apenas sua eficácia cessada passados os trinta dias, e o processo continuará seus trâmites legais até a sentença definitiva da ação cautelar. Ocorre que, estando extintos os efeitos

²³ *Instituições de Direito Processual Civil*, 3a ed., vol.4, p. 371.

da cautelar, a parte fica proibida de repetir o pedido cautelar se a fundamentação usada for a mesma.

Merece destaque a situação da desistência de litisconsorte na medida cautelar, que é permitida, visto que o único prejuízo auferido à parte desistente é a perda do possível aproveitamento da medida preparatória para os efeitos da propositura da ação principal.

Sérgio Sahione Fadel²⁴ acrescenta que, em se tratando de ações em que há prestação jurisdicional antecipada, como, por exemplo: os casos de liminares em interditos possessórios, de embargo de obra nova, de concessão preliminar de medidas cautelares como o arresto, o seqüestro e outros, a desistência posterior da ação repõe as coisas no *statu quo ante*.

6

A DESISTÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS

Relações jurídicas continuativas são aquelas que, apesar de terem sido sentenciadas, sobre elas não irão ter eficácia os pressupostos da imutabilidade e intangibilidade, por não fazerem coisa julgada. Nesses casos, o direito propriamente dito não prescreve, mesmo que ele seja um dos dispositivos prolatados na sentença, seja ela condenatória, constitutiva ou declaratória. A parte que se encontrar lesada pelas modificações advindas do tempo, terá a faculdade de, a qualquer momento, poder rever aquela decisão. Não se trata, aqui, nos dizeres de Humberto Theodoro Jr.,²⁵ de caso de alteração da sentença anterior, mas sim

da obtenção de uma nova sentença para uma situação também nova. Se a parte desiste de uma ação que verse sobre relação jurídica continuativa, nada obsta a que, posteriormente, seja a mesma ação proposta novamente. Sobre tal decisão não recairão os efeitos da coisa julgada. Um exemplo típico e muito comum desses casos é a ação de alimentos e a ação de modificação de guarda.

Legalmente, esse entendimento está amparado pelo artigo 471, inciso I do CPC, que traz *in verbis*:

“Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.”

7

A DESISTÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei 8.078/90, surgiu não somente para amparar as relações jurídicas de consumo como também para regular algumas das situações trazidas pela Ação Civil Pública, mediante da Lei 7.347/85, que, além de tratar sobre questões de consumo, trata também das situações de danos causados no meio ambiente, a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A parte que interessa a esses trabalhos constitui-se de um detalhe pequeno,

²⁴ Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., 1987, vol.1.

²⁵ Curso de Direito Processual Civil, 20a ed. rev. at., 1997, vol. 1.

mas importante. Referimo-nos à desistência da Ação Civil Pública, que sofreu uma considerável modificação com o advento da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 112.

Antes da Lei 8.078/90, o parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, já revogado, dispunha *in verbis*:

“Art.5º (...)

§3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.”

A lei 8.078/90 trouxe a seguinte modificação em seu artigo 112, *in verbis*:

“Art.112 – O §3º do art. 5º da Lei n.º.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

§3º – Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

O Código de Defesa do Consumidor veio a ampliar o rol dos que poderiam acrescer à titularidade ativa, caso houvesse desistência ou abandono da ação. Ressalte-se que, agora, a desistência deve ser fundamentada, pois o parágrafo revogado não dispunha a respeito dessa fundamentação, que não pode ser qualquer uma, deve estar amparada legalmente.

Observa-se ainda que, se a desistência for fundamentada, não justifica haver a concordância do réu, mesmo porque trata-se de questão pública de ordem social.

O CDC (lei 8.078/90) acrescentou o termo *infundada*, qualificando a desis-

tência da ação civil pública, ao antigo texto da LACP.

A doutrina entendia que esse assunto deveria ter um melhor tratamento, de forma a regular a desistência.

A matéria revogada no artigo expunha a idéia de que o Ministério Público sempre seria induzido a assumir o pólo ativo da demanda, em caso de desistência pela autora.

Salienta-se que, pela interpretação do artigo revogado, o MP sempre seria obrigado a assumir a posição ativa da ação. Mas essa posição acumulou uma vasta crítica entre os doutrinadores, pois, se o MP pode promover o arquivamento do Inquérito Civil deixando de ajuizar a ação, por que compeli-lo a continuar como autor da ação infundada, ajuizada pela associação desistente?

O legislador trouxe, no novo artigo, que a desistência pela associação autora deve ser *infundada* ao ponto de obrigar a atuação do MP no pólo ativo da ação civil pública.

Todo ato deve vir acompanhado de fundamentação pela associação ou sindicato do autor.

O MP será o órgão competente para analisar se a desistência é ou não é fundada. Sendo fundada a desistência, o MP poderá deixar de assumir o pólo ativo da ação civil pública. Para isso, o *parquet* usará da sua liberdade de convicção aliada ao conceito jurídico indeterminado de “desistência infundada”, termos usados pelos autores do anteprojeto da lei.

Se infundada a desistência, estará o MP obrigado a assumir a polaridade ativa da relação processual, face ao princípio da obrigatoriedade da ação civil pública por parte do MP e também da norma cogente que o coloca como titular da ação.

Outro fator acrescentado na nova redação do artigo fala sobre a atuação de outro legitimado no polo ativo da ação civil pública. Aqui, a reflexão é sucinta, pois desistindo qualquer um dos legitimados à ação, qualquer outro co-legitimado poderá assumir o pólo ativo verificada a desistência. É dado ao co-legitimados uma faculdade normativa e ao MP uma imperatividade.

8 CONCLUSÃO

A idéia de elaboração deste trabalho partiu de uma reflexão a respeito de um dos poderes de que a parte dispõe depois de ajuizar uma ação, poder anormal na visão de muitos juristas.

Quanto mais era percebido não haver um trabalho que delineasse o instituto da desistência, mais aguçava a curiosidade sobre o tema.

Não se trata de um trabalho exauriente, mas que pode dar margem para suprir muitas dúvidas.

Por se tratar de assunto não muito frequente em nossa rotina forense, notamos que tão grande é a sua importância, e como existem detalhes que devem ser atentamente observados.

Os efeitos da sentença que o homologa foi um dos pequenos detalhes que nos levaram à dúvida. Concluímos que somente após a homologação feita por sentença é que torna a desistência válida e capaz de surtir os seus efeitos. E ainda que, não tendo sido consumada, poderá ocorrer a sua retratação.

A coisa julgada foi um dos fatores preocupantes no decorrer deste trabalho, juntamente com a questão suscitada de instauração de nova instância. Cre-

mos que a coisa julgada é formal, pois trata-se de sentença terminativa, que não julga o mérito, apenas põe fim ao procedimento. Quanto à instauração de nova instância, cremos que cada magistrado deve concordar com pelo menos uma das idéias apresentadas quanto ao estado de prevenção na causa, mas entendemos haver as duas saídas expostas no trabalho, porém, nada obsta a que outras sejam trazidas à prática, já que não existe disposição específica para esse assunto.

A presença de litisconsortes na ação é mais um fator que exige da desistência uma atenção maior, porque, nas suas variadas espécies, os efeitos podem ser diferentes.

Concluímos que o artigo 267 do CPC torna-se a base de aplicação tanto para o processo de execução como para o processo cautelar, e também para o procedimento sumário.

Foram apresentados algumas legislações alienígenas sobre a desistência com a finalidade principal de mostrar que existe uma linha comum de raciocínio técnico utilizado por outros países que prevêem a desistência em seus ordenamentos jurídicos.

Por fim, concluímos que a desistência é uma forma de extinção anormal da ação, que precisa ser homologada para surtir efeitos, que faz coisa julgada formal, que pode ou não provocar a instauração de uma nova instância, que pode ocorrer em qualquer procedimento, salvo disposição em contrário, que tem lugar nas relações jurídicas continuativas, sem haver prejuízo, que a revelia do réu pode ou não obstar a sua declaração de ofício, e que ela pode ser condicional, desde que não lese direitos indisponíveis, além de outras características que serão observadas no decorrer da leitura.

referências bibliográficas

- AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, v.3.
- ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 6. ed. rev. amp., Ed. RT, 2000.
- ASSIS, Jacy de. **Procedimento Ordinário**. Ed. Lael, 1975.
- CARLETTI, Amilcare. **Dicionário de Latim Forense**. 6. ed., São Paulo: Leud., 1995.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Desistência da Ação**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, v.2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed., Ed. Malheiros, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FADEL, Sérgio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.1.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6. ed. rev. at. amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- GUSMÃO, Helvécio de. **Código de Processo Civil e Commercial para o Distrito Federal**. Rio de Janeiro: Jacyntho Ribeiro dos Santos, 1931.
- LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v.3, T. I.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. **Dicionário Jurídico e Repertório Processual**. Ed. E.D.C, vol.1.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 1975, v.2 e 3.
- _____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. rev., Rio: Forense, 1969, v.4.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1974.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v.2.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Ed. RT.
- PAULA, Alexandre de. **Código de Processo Civil Anotado**. Ed. RT, 1980, v. 1-4.
- PRATA, Marcelo Rodrigues. A Nova Regulamentação da Desistência em Execução. **Revista LTr - Legislação do Trabalho**, n.12, v. 59, dez. de 1995, p. 1635.
- Revista dos Tribunais**. Ano 86 v. 737, 743 e 746.
- Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. Ed. Vellenich, Jan/Mar-1983, ano 07-v.22, ano 08-v.28.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. São Paulo: Saraiva.
- RIBEIRO, Arthur. **Código de Processo Civil com Anotações**. Belo Horizonte - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1922.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev. at., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.1.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**, 4. ed., 1996, v. 1.
- SANTOS, Carvalho. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1939.

- SARTI, Amir José Finocchiaro. Ação Rescisória. **Revista Jurídica**. n. 245, Março de 1998.
- SATTA, Salvatore. **Direito Processual Civil**. 7. ed., Rio-GB, Ed. Borsi, 1973, v.2.
- SILVA, Ovídio A. **Baptista da. Curso de Processo Civil**. 4. ed. ver. at., Ed. Revista dos Tribunais, 1998, v.1.
- SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do Advogado**. 2. ed., Ed. Rio
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva.
- TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Vocabulário Jurídico**. 1983
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev. at., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v.1.
- TORNAGHI, Hélio Bastos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1975, v.3.